

REGRESSÃO À LEI DE TALIÃO DIANTE DA CRISE DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

REGRESSION TO THE THALLIUM LAW AND THE CRISIS OF THE BRAZILIAN JUDICIAL SYSTEM

JOÃO CÂNDIDO PEREIRA NETO¹
JURACI DA ROCHA CIPRIANO²

RESUMO

O presente artigo discorre sobre a conceituação da Lei de Talião e sua aplicação, os contratos sociais apresentados pelos principais filósofos contratualistas, os direitos humanos, bem como os motivos apontados como justificadores da morosidade judiciária que tem desencadeado na população o anseio em fazer justiça com as próprias mãos, cansados de esperar a entrega da resolução da lide por parte do Estado. O objetivo é explanar a respeito da regressão à lei de talião, buscando compreender como a mídia influencia diretamente no comportamento e opinião das pessoas, tendo em vista sua utilização como forma de controle por parte do Estado. São também conceituadas as características dos direitos humanos e acerca do projeto de lei que versa a respeito da reforma do Código Penal. Conclui-se que enquanto a justiça permanecer morosa, a população continuará fazendo justiça com as próprias mãos, até que o Estado desempenhe seu papel, qual seja, a entrega da resolução dos litígios em tempo hábil, já que justiça tardia também é uma forma de injustiça.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Talião. Crise. Sistema Judiciário. Morosidade. Código penal.

ABSTRACT

This article discusses the concept of the thallium law and your application, the social contracts presented by the main contractualists philosophers, the human rights as well the reasons indicates as justifiers for the lengthy judicial has unleashed on the population yearning to take the law into their own hands, tired of waiting for delivery of the resolution of the dispute by the State. The goal is to explain about the regression to the law of retaliation, seeking to understand how the media influences directly on the behaviour and opinions of the people, in order to use as a means of control by the State. Are also respected human rights and characteristics about the Bill that deals with the respect of the reform of the Penal Code. It is concluded that while justice remain slow, the population will continue taking the law into their own hands, until the State carries out your paper, that is, the resolution of disputes in a timely manner, since justice delayed is also a form of injustice.

KEYWORDS: Thallium Law. Crisis. Judiciary. Slowness. Penal Code.

INTRODUÇÃO

Conhecida pela expressão “olho por olho, dente por dente”, a Lei de Talião, transcrita no Código de Hamurabi, foi uma das primeiras regras documentadas, diretamente ligadas à vingança, punição e em como se fazia a justiça com as próprias mãos. Nesta época, apesar da sociedade ser separada por classes sociais, não havia um Estado maior responsável por estabelecer os limites, direitos e deveres entre os indivíduos. Detinha o poder quem pertencia a uma alta classe social e era detentor de riquezas.

¹ Estudante do curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA, Anápolis, Goiás, Brasil.

² Professor titular do curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA, Anápolis, Goiás, Brasil.

A ideia de Estado bem como a necessidade de um contrato social foi tratada por diversos filósofos, dentre eles Thomas Hobbes e Jean Jacques Rousseau.

Para que não houvesse abuso do poder, agora concentrado nas mãos do Estado Maior que possui a finalidade de promover o bem comum, surgiram algumas teorias, como a dos freios e contrapesos e a tripartite. Em suma, elas versam sobre a tripartição deste poder ora concentrado em três, os quais conhecidos hoje como legislativo, executivo e judiciário. Todos dotados de autonomia, mas interligados, para que um poder não abuse do outro, estabelecendo assim um sistema de freios e contrapesos, um equilíbrio.

Ao Poder Judiciário foi incumbida a função ligada à justiça, como a entrega da prestação jurisdicional de litígios. Entretanto, há tempos que este poder passou a provocar grandes insatisfações na população, principalmente pela morosidade do julgamento das ações em tramitação, fazendo com que muitos crimes prescrevam devido à excessiva demora ou que as punições venham décadas após a prática do crime.

Os motivos da morosidade são atribuídos a algumas causas específicas como a alta demanda de ações e o pouco número de servidores.

Ao longo do tempo, precisamente no ano de 1948, surgiram os “Direitos Humanos” em Assembleia Geral, realizada pela Organização das Nações Unidas. Os referidos artigos definidos na ocasião versam principalmente acerca dos direitos, liberdades e, acima de tudo, dos limites quanto ao tratamento dos seres humanos uns com os outros.

A mídia passou a ser considerada como quarto poder, pois ela tem a força de manipular e formar opiniões de milhões de pessoas que a ela estão ligadas. Isso acaba sendo preocupante, pois se sabe que vigora o sistema capitalista em que o dinheiro sobressai a inúmeros valores, sobrepondo inclusive a vida e a liberdade das pessoas.

Tanto o Código Penal quanto o Código de Processo Penal foram decretados na década de 1940. Isso fez com que vários artigos fossem revogados expressamente e tacitamente. Ademais, muitas pessoas acreditam que por ser antigo, necessita de uma reforma, assim, o projeto de Lei nº 236 de 2012 estabelece nova estrutura para o Código Penal.

1. A LEI DE TALIÃO

A ideia principal da Lei de Talião se resume na expressão “olho por olho, dente por dente”. A partir desta, se esculpe, para muitos, o princípio da justiça, já que esta lei permite que o agressor seja punido de maneira similar ao sofrimento ou dano que causou. É a justa reciprocidade do crime e da pena.

Nesta época, as normas e costumes propagavam-se de forma oral, sem nenhuma documentação ou evidência material. Sendo assim, para melhor organização e anuência da respectiva população babilônica, o rei da Babilônia Khammu-rabi, compilou tal lei, de forma escrita em pedras, em 21 colunas e 282 artigos, que versavam sobre matérias específicas e de extrema relevância para convivência social. (DHNET, *online*, 2016)

Entretanto, a punição nem sempre era igual ao dano sofrido. Algumas leis do Código condenavam alguns crimes com a pena de morte e não de forma igual ao delito praticado. Da mesma forma que alguns crimes eram punidos de forma mais severa, outros havia certo abrandamento comparado com a infração praticada, como por exemplo o pagamento do dano às vítimas de acordo com a gravidade do caso. Para os locais em que não se utilizava moeda para comercialização de produtos, a compensação se dava em forma de produtos ou serviços prestados. (DHNET, *online*, 2016)

É importante ressaltar que os artigos que tratavam desta punição recíproca não tinham o intuito de gerar mais violência, mas sim, o objetivo de conter os crimes cometidos. Muitas sociedades passaram a aderir tais penalidades e forma de organização das regras sociais.

Mauro Fernando Meister (2007) assevera que apesar do referido código de Hamurabi parecer ser severo e cruel, na verdade existe um princípio que traz um equilíbrio entre a penalidade e o crime, já que o castigo deverá ser proporcional ao dano causado a outrem. Ademais, consagra ainda um vasto rol de direitos inerentes a todas as pessoas. (2007, p. 03)

2. A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DO ESTADO

Foram vários os filósofos que perceberam a necessidade de pensar acerca de teorias que hoje conhecemos como contratualistas. Estava evidente que com o aumento populacional das sociedades, já não dava para manter o primitivismo e a Lei de Talião como forma de punição, ou seja, era necessário um poder maior para que regulasse as relações sociais e ditasse as normas a serem seguidas.

Influenciado pelos pensamentos de Thomas Hobbes e John Locke, seus antecessores, Rousseau (1712-1778), apresenta ideias enraizadas em tais precursores, mas não defende as mesmas, apresentando uma visão diferente. Tendo como uma de suas principais e mais conhecidas ideias a do homem em seu estado natural, afirmando que "o homem é bom por natureza, mas a sociedade o corrompe.

Quanto à soberania, esta pertence ao povo que por emanar (originar) deste, deve ser exercida em seu favor e não contra. Sendo assim, o governante seria o representante do povo, ganhando autonomia para tal exercício. Rousseau acredita que o surgimento do Estado é o

resultado de um pacto formado entre os cidadãos livres que renunciam as suas vontades individuais para garantir a realização da vontade geral, ou seja, ao bem comum. (ROUSSEAU, 2001, p. 25).

Manifestando sobre esta ideia, diretamente com suas palavras, disse em sua obra que “Cada um de nós põe em comum sua pessoa e toda a sua autoridade, sob o supremo comando da vontade geral, e recebemos em conjunto cada membro como parte indivisível do todo” (ROUSSEAU, 2001, p. 25).

Como recompensa da liberdade individual (natural) cedida dos indivíduos ao Estado, estes ganharam a liberdade civil, sendo o contrato social o instrumento que reflete tal negociação.

Percebe-se que a população ao mesmo tempo em que seria submissa às leis que vigoram, seria também governantes, se levarmos em consideração o fato de que os mesmos que obedecem são os que elaboram as referidas regras sociais. Sendo assim, observamos uma reciprocidade de partes, sendo hora sujeito ativo e hora sujeito passivo das regras que limitam sua liberdade.

Rousseau defendia a estrutura Monárquica, porém não nos moldes que conhecemos e que se era aplicada. O Rei, na monarquia tradicional, que assumiu o cargo por fatores familiares e sanguíneos, no ideal de Rousseau, deveria ser um representante escolhido pelo povo para representá-los, pois se cada um exercesse sua vontade particular, só aumentaria a desigualdade. Então, este representante limitaria tais anseios individuais a fim de atingir o bem comum, qual seja a igualdade entre todos. (ROUSSEAU, 2001, p. 40).

Conclui-se que a submissão e autonomia do povo a um representante seria condição indispensável para sua libertação e, de certo ponto, proteção contra os demais excessos alheios. Assim, o soberano seria o povo e não o rei já que o chefe seria um mero funcionário dos indivíduos.

3. DOS DIREITOS “DOS MANOS”

Tanto a CF em seu artigo 5º quanto no Código Penal e de Processo Penal, são diversos os artigos que versam sobre os direitos da pessoa desde o julgamento até seu tratamento se condenado e preso. Com redação semelhante, o Decreto nº 678 traz dois artigos, dez e onze, com texto semelhante, vide:

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. Todo ser humano acusado

de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provadas de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. (ONU, 1945, *online*)

A sociedade brasileira tem a ideia de que nosso sistema de leis está mais para defender e proteger os bandidos que de fato, puni-los. Isso se torna preocupante, pois os Direitos Humanos perde cada vez mais credibilidade com a população que já não suporta mais tanta criminalidade. Para estas pessoas, os presos não são sujeitos de direitos e sim de deveres, pouco importando as condições que estão vivendo no presídio.

Acontece que muitos presídios no Brasil ainda se encontram em condições precárias, seja por falta de recursos ou pela superlotação, visto que o país possui a quarta maior população carcerária do mundo. Então começaram algumas intervenções federais e até mesmo internacionais para que resolvesse, ou ao menos amenizasse a precariedade dos presídios brasileiros.

Segundo dados extraídos de seis inspeções realizadas nos últimos dois anos por membros da Conectas, da OAB-MA, e das Organizações Não Governamentais Justiça Global e SMDH (Sociedade Maranhense de Direitos Humanos), o presídio de Pedrinhas abriga mais de três mil presos, onde só deveriam estar 1945 – uma superlotação de cinquenta e cinco por cento. (*online*, 2016)

O critério para alocar os presos nas 8 unidades penitenciárias é o de pertencimento às facções criminosas do Estado: PCM (Primeiro Comando do Maranhão), Bonde dos 40 e Anjos da Morte. O governo do Maranhão tomou essa atitude após a onda de violência que resultou na morte de 79 presos entre 2013 e 2014. No ano passado, quatro presos foram assassinados no complexo penitenciário. (*online*, 2016)

Os detentos estão sendo punidos pela infração praticada, entretanto não deixam de ser seres humanos e amparados pela lei. A dignidade humana é aplicada à pessoa desde o simples fato de sua existência. Conforme ressalta Wagner Balera para Kant, o homem é um fim em si mesmo, e não uma função do Estado, da sociedade ou da nação, dispondo, portanto, de uma dignidade ontológica. (2009, p. 124)

Logo, observa-se uma das principais funções do Estado, qual seja resguardar, proteger e aplicar a dignidade humana em favor da população, e não contra. Sendo assim, o referido princípio luta pelo fim de toda forma de tratamento degradante do ser humano, seja pela tortura, escravidão, maus tratos por motivos de gênero, raça, crença, orientação sexual ou qualquer outra diversa.

4. MOROSIDADES DO SISTEMA JUDICIÁRIO

A razoável duração do processo deixou de ser apenas um princípio e passou a ser uma garantia expressa constatada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988, *online*).

Tal garantia foi determinada diante a grande insatisfação da população na espera da prestação jurisdicional em suas ações judiciais, pois o Estado não deve apenas resolver a lide independentemente do tempo, mas sim, de uma forma célere e eficiente.

O Código de Processo Penal, em seus artigos 403 e 404, estipula o prazo para o juiz proferir as sentenças penais. Quando não houver requerimento de diligências, ou se for indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, proferindo o juiz, a seguir, sentença. Entretanto, o parágrafo terceiro permite que o juiz conceda às partes o prazo de 5 dias para a apresentação de memoriais quando considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, tendo neste caso o prazo de 10 dias para proferir a sentença. Já o parágrafo único do artigo 404 complementa que realizada a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 dias, o juiz proferirá a sentença (BRASIL, 1941).

O Código de Processo Civil também estipula em seu artigo 226 que o juiz deverá proferir os despachos no prazo de 5 dias; as decisões interlocutórias no prazo de 10 dias e as sentenças no prazo de 30 dias. (*online*, 2015)

O pesquisador Boaventura de Sousa Santos acredita que o tempo ideal de duração de um processo, seria aquele que a rapidez e a eficiência do tribunal se harmonizam com o tempo necessário para a proteção dos direitos de todos os intervenientes no processo o que poderia ser chamado de morosidade necessária. Entretanto, tal morosidade necessária, apesar da sua indefinição, é um importante princípio regulador na medida em que a morosidade legal, ou seja, a que decorre do cumprimento dos prazos legais na prática dos atos judiciais, deva aproximar-se tanto quanto possível dessa duração necessária. (1996, p. 80)

Quando se trata de morosidade do sistema judiciário, todos os indivíduos que trabalham na área atribuem várias causas e justificativas que levam a demora da resolução do litígio. A falta de estagiários, juízes, promotores, assistentes, analistas e outros funcionários estão dentre as principais alegações, bem como a alta demanda no número de processos. A ideia de um sistema mais eficiente e rápido também tem sido analisado, já que alguns alegam que o atual estaria ultrapassado.

Dentre as causas que levam a morosidade do sistema judiciário, Sidnei Agostinho Beneti atribui a crise ao atual modelo processual fundado no papel, pois este consome imenso tempo para produzir registros e se documentam em autos únicos, ao invés de colacionarem em

partes. Além disso, observa-se o travamento do processo, porque quando os autos são analisados por um dos envolvidos, paralisam-se os demais. Desta forma, trabalha-se muito e são produzidos poucos resultados (2006, p.104).

Para Carlos Maria da Silva Vellozo, a principal causa da lentidão da justiça se dá pelo aumento do número de processos, como uma verdadeira explosão de ações em consequência da cidadania, pois as pessoas começaram a procurar mais os tribunais. A constituição de 1988 assegura e permite que a cidadania seja exercida por todos, inclusive convocando os cidadãos para fiscalizar a coisa pública (*res publica*), realizando essa fiscalização por meio do ajuizamento de medidas judiciais. (1998, p. 76, *online*)

O professor e escritor Dalmo Dallari afirma que é fato incontestável a morosidade na prestação jurisdicional. Existe inclusive um velho ditado que diz “a justiça tarda, mas não falha”. Entretanto, a justiça tardia é necessariamente falha. A prestação jurisdicional quando findada somente após um longo lapso de tempo, beneficia e incentiva os violares da ordem jurídica. (2005, *online*).

José Renato Nalini corrobora ressaltando que atualmente a lentidão do judiciário se dá porque todas as pessoas recorrem ao judiciário, isso porque os indivíduos teriam uma noção mais clara de seus direitos ou porque a litigância sugere uma sociedade egoísta, inflexível, quando se trata de transigir e fazer acordos. Porém, tantas demandas abem espaço para a injustiça que consegue uma sobrevida com a longa duração das demandas, que podem se prolongar por mais de uma década até vencer as quatro instâncias (2006, p. 78).

Não basta apenas a resolução a lide a qualquer tempo, mas sim, em uma duração que não irá causar insatisfação e revolta na população, que reclama diariamente da demora para a finalização de seus processos, até mesmo as causas mais simples que não requerem nenhuma complexidade.

5. A REPRESSÃO ESTATAL E A MÍDIA

Os indivíduos estão submissos a sistemas governamentais, como foi mencionado no tema anterior sobre os contratos sociais. Ademais, o Estado descobriu a importância não só da manipulação da informação, mas também, de sua propagação na sociedade.

Ignácio Ramonet, em sua obra, evidencia importante consideração feita pelo sociólogo francês Pierre Bourdieu acerca dos meios de comunicação na democracia. Afirma que a opinião pública não existe, pois ela é o reflexo dos meios de comunicação. Desta forma, se a comunicação de massa não existisse, não haveria opinião pública, mas sim, apenas pressupostos ou crenças. Complementa ressaltando a pressão que a referida opinião faz nos poderes legítimos,

transmitindo a eles o descontentamento e desaprovação em relação a tal ou qual medida, sendo assim, indispensável para um bom funcionamento da democracia atual. Assim, atribui-se a mídia e opinião pública cargo de quarto poder, já que eles são uma espécie de contrapoder, um contrapeso aos poderes legítimos na democracia (RAMONET *apud* BOURDIEU, 2013, p. 65).

O Professor Eugênio Bucci afirma que o espaço público brasileiro começa e termina nos limites postos pela televisão. Complementa dizendo que:

O que é invisível para as objetivas da TV não faz parte do espaço brasileiro. Dentro desses limites, o país se informa sobre si mesmo, situa-se dentro do mundo e se reconhece como unidade. Diante da tela, os brasileiros torcem unidos nos eventos esportivos, choram unidos nas tragédias, acham graça, unidos, dos palhaços que aparecem. A vida privada brasileira se alimenta da mesma luz. É pela TV que as crianças ingressam no mundo do consumo, aprendendo a desejar mercadorias. A televisão consolida, com suas novelas, seus noticiários e seus programas de auditório, os trejeitos e gestos apaixonados nas cidades do interior, o modo de vestir, de olhar ou não olhar para o vizinho (1997, p. 11 e 12).

Atualmente os meios de comunicação desempenham importante formação de opinião da população e até mesmo a direção de algumas ações e decisões. As redes sociais têm ganhado cada vez mais adeptos, de todas as idades e gerações, tornando-se outra importante forma de veiculação de ideias, notícias e opiniões.

Cada internauta possui seu próprio espaço para expor o que quiser bem como escolher o que quer ver, ou não, dos demais indivíduos que às suas redes sociais estão vinculados, sendo fiscalizador, ou seja, o indivíduo deixou de ser meramente receptor e submisso às notícias e passou a ser emissor e crítico em potencial.

As redes sociais possibilitaram a liberdade de expressão dos receptores, que passaram a serem emissores veiculando suas ideias. Mas nem todas as pessoas estão aptas a formar suas próprias ideias, então, acabam seguindo ideias alheias.

A divulgação de imagens, fotos e vídeos de pessoas se tornou moda nas redes sociais. As curtidas, comentários e compartilhamentos funcionam como um medidor de popularidade e beleza das pessoas. Entretanto, nem todas as pessoas usam as redes sociais para se autopromover ou para fins benéficos. Tem sido alto o número de casos de veiculação de vídeos, fotos e áudios alheios com o objetivo de ridicularizar e vingar. Em muitos desses casos, algumas pessoas chegam a ter atitudes extremas, como a prática de assassinatos ou lesões corporais.

No dia cinco de maio de 2014, houve uma dessas veiculações equivocadas que gerou a morte da vítima, conforme extraído no site de notícias da globo:

A dona de casa Fabiane Maria de Jesus, de trinta e três anos, morreu na manhã desta segunda-feira (cinco), dois dias após ter sido espancada por dezenas de moradores de Guarujá, no litoral de São Paulo. Segundo a família, ela foi agredida a partir de um boato gerado por uma página em uma rede social que afirmava que a dona de casa sequestrava crianças para utilizá-

las em rituais de magia negra. De acordo com familiares de Fabiane, após as agressões, ela sofreu traumatismo craniano e foi internada em estado crítico [...] Minutos após a agressão, a Polícia Militar chegou a isolar o corpo de Fabiane acreditando que ela estava morta após o espancamento. Na manhã desta segunda-feira, porém, a família recebeu a informação de que Fabiane não resistiu aos ferimentos e morreu. (ROSSI, 2014, *online*)

O caso acima citado é um exemplo de muitos outros que vem acontecendo cada vez com mais frequência. Alguns indivíduos nem sequer buscam a veracidade dos boatos veiculados, apenas fazem “justiça com as próprias mãos” punindo o agressor ou o suposto criminoso da forma com que acham correta.

6. DA RECLUSÃO COMO PUNIÇÃO

Michel Foucault, em uma de suas obras mais famosas, “Vigiar e Punir” evidencia que a prisão como castigo surgiu logo no início do século XIX, diretamente relacionada com o próprio funcionamento da sociedade, que abandonou as outras punições que os reformadores do século anterior haviam imaginado.

Complementa considerando que a reclusão penal é criticada por muitos reformadores, já que é incapaz de corresponder a especificidade do crime praticado. Desta maneira, seria inútil para a sociedade, sendo inclusive nociva, pois além de manter os detentos ociosos, multiplicariam os seus vícios. Diante a dificuldade de controlar o cumprimento da pena, pode-se expor os condenados à arbitrariedade de seus guardiães. Porque o trabalho de privar um homem de sua liberdade e vigiá-lo na prisão é um exercício de tirania. (FOUCAULT, 1987, p. 133 e 134).

7. DA REFORMA DAS LEIS PENAIS

O decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 é o vigente Código Penal. Ocorre que por ser do ano de 1940, muitas pessoas acham necessário reformá-lo devido às mudanças sociais que ocorreram sendo que o referido Código não acompanhou, encontrando-se assim, ultrapassado. (BRASIL, 1940, *online*)

Danilo Forte, deputado e presidente da Comissão Especial do novo Código de Processo Penal da AL-CE, defende que o Código de Processo Penal vigente desde o ano de 1941, se tornou estagnado e anacrônico. Diante a antiguidade do referido Código, a sociedade é quem sofre as consequências, como o aumento da criminalidade. Sendo assim, o assunto está sendo discutido em encontros regionais e audiências públicas, com a finalidade de encontrar outros indivíduos preocupados com estas questões para uma possível criação de lei. (2017, *online*)

O projeto de Lei nº 236 de 2012, possui como ementa a reforma do Código Penal Brasileiro. A estrutura da parte geral está prevista do artigo 1º (um) aos 120, enquanto a parte especial do artigo 121 aos 541.

A pesquisadora Ludmila Ribeiro se manifesta sobre o projeto de lei que prevê a reforma do Código Penal expondo que pesquisas recentes confirmam e demonstraram que propostas de alteração de legislações de natureza penal e processual penal, especialmente as que resultam em mais crimes, penas mais longas ou maior rapidez na punição, respectivamente, além de possuírem chances de serem aprovadas, sempre logram êxito quando acontece algum crime “que abala a opinião pública”. (*online*, 2015)

CONCLUSÃO

A atual prestação jurisdicional estatal tem se mostrado morosa causando relevante insatisfação na população, que tem reagido com agressivas ações como: assassinatos, linchamentos e ofensas em face de quem supostamente violou algum direito seu.

Dentre as causas desta morosidade do poder judiciário, tem-se a crise pelo exaurimento do modelo de suporte processual, pois apesar das inovações processuais eletrônicas, ainda é forte a utilização do papel para documentação dos atos e junção destes que formam um processo. Isso faz com que quando uma parte analisa estes autos, impede os demais devido a unicidade, sendo uma das causas de atraso.

Outra causa estaria ligada a produtividade dos servidores da justiça, afetada pela escassez mobiliária, equipamentos, a influência de ruídos, confusões e azáfamas no serviço, responsáveis pela diminuição da qualidade, bem como da referida produtividade.

Ademais, pesquisas revelaram que diversos casos protocolados no poder judiciário são meramente estratégicos, pois sabendo da morosidade do sistema, atrasam o cumprimento de uma obrigação, principalmente na área tributária.

Ainda, procura-se o Poder Judiciário quando o indivíduo pressupõe ter razão, mas nem sempre tem direito. Unida à complexidade dos processos com esse alto número da demanda é mais uma causa da lentidão do judiciário. Dai surge a injustiça decorrente da prolongação do processo, que pode ultrapassar uma década até findar todas as instâncias recursais.

Ademais, a mídia considerada como quarto poder por sua alta capacidade de influência e formação de opinião, deveria ser imparcial. Entretanto, para atingir interesses pessoais de particulares, manipula informações e dados causando cada vez mais revolta na população, prestando um desserviço à comunidade.

A Organização das Nações Unidas, representando os direitos humanos, intervém aduzindo que os presos vivem em condições desumanas e por isso não devem continuar presos naquela situação. Como alternativa, são aplicadas diversas medidas desencarceradoras e condições para colocar parte destes detentos em liberdade, tendo em vista a insuficiência de celas e espaço para todos.

Como forma de solução ou amenização da impunidade e aplicação de penalização branda observada pela população, muitos defendem a necessidade da reforma do Código Penal e do Código de Processo Penal, tendo em vista que ambos entraram em vigor na década de 40, para eliminar as diversas brechas deixadas na legislação que são utilizadas em defesa dos criminosos. Outra parte acredita que há de se construir mais presídios para que caibam mais detentos. Há ainda aqueles que acham que a redução da maioria penal ou até mesmo a pena de morte melhoraria a criminalidade do país.

Porém, enquanto nenhuma modificação efetiva na organização judiciária é feita e a justiça permanece morosa, a população continuará fazendo justiça com as próprias mãos, até que o Estado desempenhe seu papel, qual seja, a entrega da resolução dos litígios em tempo hábil, já que justiça tardia também é uma forma de injustiça.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. A dignidade da pessoa e o mínimo existencial. In: IRANDA, Jorge; SILVA, M. A. Marques da (Coord.). *Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BENETI, Sidnei Agostinho. Falam os juízes na pesquisa da AMB. In: SADEK, Maria Tezera. *Magistrados. Uma imagem em movimento*. Rio de Janeiro: FVG Editora, 2006.

BRASIL. Lei nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (Código Penal Brasileiro) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2017.

_____. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 10 fev 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2017.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 10 fev. 2017.

_____. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 fev. 2017.

BUCCI, Eugênio. *Brasil em tempo de TV*. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 1997.

CARCOPINO, Jérôme. *A Vida Cotidiana: Roma no apogeu do Império*. São Paulo: Cia. Das Letras, 1990.

DALLARI, Adilson Abreu. *Controle compartilhado da administração da justiça*. Revista Jurídica da Presidência da República, Brasília. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_73/artigos/Adilson_rev73.htm#sumario>. Acesso em: 18 nov. 2016.

DHNET. *O Código de Hamurábi*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

LIMA, Everton. *A formação da opinião pública nos tempos modernos*. 2012. Disponível em: <<http://evertonlima.blogspot.com.br/2011/12/formacao-da-opinio-publica-nos-tempos.html>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

MEDEIROS, Priscila Muniz de. *Mídias Sociais e a Influência da Opinião Pública nas Tomadas de Decisão da Esfera Privada: Os Protestos Contra o Uso de Peles pela Indústria da Moda*. 2011. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/reg_ionais/nordeste2011/resumos/r28-1014-1.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2017.

MEISTER, Mauro Fernando. *Olho por olho: a lei de talião no contexto bíblico*. 2007. Disponível em: <[http://www.mackenzie.br/fileadmin/Mantenedora/CPAJ/revista/VOLU ME_XII_2007__1/mauro.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin/Mantenedora/CPAJ/revista/VOLU_ME_XII_2007__1/mauro.pdf)>. Acesso: 10. nov. 2016.

MORRIS, Jéssica. *Violação continuada: dois anos da crise em Pedrinhas*. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/41573-violacao-continuada-dois-anos-da-crise-em-pedrinhas>> Acesso em: 05 abr. 2016.

MOTA, Marcelo. *Debate sobre Reforma do Código de Processo Penal Brasileiro em audiência*. Disponível em: <<http://oabce.org.br/2017/03/oab-ce-debate-sobre-reforma-do-codigo-de-processo-penal-brasileiro-em-audiencia/>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

NALINI, José Renato. *A rebelião da toga*. Campinas: Millennium, 2006.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1945. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 20 Out. 2016.

PALMA, Arnaldo de C. *A questão penitenciária e a letra morta da lei*. Curitiba: JM, 1997.

PARKINSON, Justin. *Facebook defende veiculação de vídeos com decapitação*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/11/facebook-defende-veiculaao-de-videos-com-decapitacao.html>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

PINHEIRO, Armando Castelar. *Judiciário, reforma e economia: a visão dos magistrados*. 2002. Disponível em: <http://epge.fgv.br/files/1462.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2017.

RAMONET, Ignácio. Meios de Comunicação: um poder a serviço de interesses privados? 2013. In: BOURDIEU, Pierre. *Mídia, poder e contrapoder: da concentração monopólica à democratização da informação*. São Paulo: Boitempo, 2013.

RIBEIRO, Ludmila. *Código Penal: reformar para quê?* Disponível em: https://www.google.com.br/search?q=C%C3%B3digo+Penal:+reformar+para+qu%C3%AA%3F+&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b-ab&gws_rd=cr&ei=oScmWdyzBuEwgSXz7-YCw Acesso em: 04 Abr. 2017.

ROSSI, Mariane. *Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP*. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html> Acesso em: 18 fev. 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Ed. Eletrônica Ridendo Castigat Mores. Trad. Rolando Roque da Silva. São Paulo: Russel, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro Lopes. *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: o caso português*. Porto: Edições Afrontamento, 1996.

SIMÃO, José. A. T. Êxodo. In: *Sagrada Bíblia: Antigo e Novo Testamentos*. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

VELLOSO, Carlos Maria da Silva. *Do Poder Judiciário: como torná-lo mais ágil e dinâmico: efeito vinculante e outros temas*. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/368/r138-08.pdf?sequence=4>. Acesso em: 23 jan. 2017.

recebido em: 02 janeiro 2017
aprovado em: 05 julho 2017